



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO DE CAMPO DO BRITO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006 /2025

(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)

Processo Administrativo nº 015 / 2025

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a Razão da Escolha da Contratada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO MUNICIPAL**, em conformidade com o art. 72, incisos VI c/ art. 74, III, alínea “c”, ambos da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

01 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):

Quando o legislador fala em notória especialização do executor, ele entendeu que a pessoa física ou jurídica contratada deve ser detentora de aspectos que comprovem que o contratado é o mais apto a executar determinado serviço. Conforme lei, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ou seja, o profissional ou empresa para ser contratado por *inexigibilidade* nos termos do inciso II, do artigo 25, deve obrigatoriamente se enquadrar nos aspectos *grifados*.

De acordo com o entendimento do ilustre consultor e coordenador geral da renomada revista *zênite*, Sr. Renato Geraldo Mendes, a notória especialização caminha lado a lado com o grau de confiança do executor, como reproduzimos abaixo:

“com efeito, cumpre assentar, desde logo que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra “confiança” significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador.”

Portanto, a notória especialização e o grau de confiança, que pressupõe notoriedade em seu campo de atuação, somente são conferidos a quem detém esses pressupostos de forma inequívoca que decorre do conceito profissional de cada executor. Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a empresa **VILA – NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, verificamos que a mesma possui tais pressupostos, conforme documentação apresentada. Além disso, somente pra exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade,



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO DE CAMPO DO BRITO

prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

Mas, a matéria ainda necessita de maiores informações e até continuando nossa explanação, recorreremos ainda ao entendimento do TCU sobre a subjetividade dos critérios de contratação, verificamos que:

“o grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais, e que impedem a adoção de critérios objetivos para a sua adequação mensuração e avaliação”, exige que o agente público escolha alguém com notória especialização, pois somente assim será possível obter a melhor contratação.”

E ainda, considerando o que dispõe o art. 74, inciso III, alínea “c”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (destaque nosso)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

De fato, não há objetividade entre os notórios especialistas, são os aspectos subjetivos que norteiam a contratação, dessa forma não há como falar em licitação, pois esta é definida a partir de critérios objetivos, fugindo disso, passamos a subjetividade e, portanto, a inexigibilidade. Como bem asseverou o legislador: “se não há como definir critérios objetivos de julgamento para escolha do futuro contratado, tal objetividade deve ser deslocada para notória especialização, e é esta que deve, fundamentalmente, nortear a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados”.

Em outras palavras, se o dispositivo mostra a possibilidade na referida contratação, nada mais natural que entre os notórios especialistas, onde a empresa **VILA – NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS** se insere, o Gestor a partir de um grau de confiança, que mais uma vez insistimos, não é sua vontade, deve escolher o que melhor se adequa aos anseios da Municipalidade, de acordo com a experiência, desempenho anterior, aparelhagem, equipe técnica, demonstrado em documentos acostados a sua proposta de preços.

Outro aspecto da inexigibilidade deve ser analisado, é a questão da singularidade do serviço. Havia o entendimento de que a palavra singular, a despeito do significado da palavra, em sede de inexigibilidade não quer dizer único, como se pensava, quer dizer que dentro de um serviço singular, muitos



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO DE CAMPO DO BRITO

notórios podem exercê-lo, cabendo então que o Gestor, dentro dos aspectos já enumerados anteriormente, escolha o mais adequado ao Município.

Nas palavras do ilustre assessor da conceituada revista Zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes:

“Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para idealizar a construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória.”

Ou seja, com essa gama enorme de atributos, torna-se impossível mensurar objetivamente os critérios de julgamento, tornando então singular o serviço diante da impossibilidade de licitação, onde o profissional ou empresa que reúna todos os atributos são singulares entre si e notórios entre si, afastando a ideia de que o serviço singular é somente prestado por um indivíduo.

Dessa forma, claro está que o entendimento de singularidade está intimamente ligado a questão da notória especialização e ao grau de confiança gerado através da experiência e do desempenho anterior. Nesse caso, observamos que a empresa **VILA – NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS** possui, através de documentação acostada, todos os aspectos que o torna único, possuidor de singularidade para serviços que envolvem a notória especialização.

A empresa **VILA – NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.418.239/0001-74, localizada à Rua Antônio Andrade, 1248, Coroa do Meio, Aracaju/SE, preenche os requisitos exigidos nos parágrafos acima transcritos, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO DE CAMPO DO BRITO

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretaria Municipal de Finanças, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o processo ao Setor de Licitação visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021.

Campo do Brito/SE, 11 de fevereiro de 2025


LEIDY DAJANA SILVEIRA TAVARES
Secretária Municipal de Administração